



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515 004568/2003-89
Recurso nº 162.431
Resolução nº 3803-000.061 – 3ª Turma Especial
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, designado para a redação da resolução. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Alexandre Kern.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão, que por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Contribuinte - INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A., doravante Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso.

Assim, o Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se delimitados nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não restando constatada a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento, sendo descabida a alegação de nulidade da autuação distinta para o PIS e para o COFINS.

Voto

Conselheiro Relator, Carlos Henrique Martins de Lima

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Argumenta a Impugnante que *“As autuações estão viciadas na parte formal, porque a autoridade fiscal não cumpriu as determinações constantes do art. 9º, §1º, do Decreto nº 70.235/72 (RPAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A autoridade fiscal, em vez de reunir as supostas infrações à legislação da COFINS e do PIS num único processo, obedecendo ao comando do citado dispositivo, lavrou dois autos de infração em processos distintos. Portanto, à vista dos fatos expostos, é entendimento da reclamante que os autos de infração são nulos de pleno direito.”*

Esclareça-se que as hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, adstringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, transcrito abaixo, o qual considera inválidos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

“Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador; a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez que constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

No art. 10 do mesmo Decreto 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, integralmente transcrito abaixo:

“Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente

I- a qualificação do autuado;

III- a descrição dos fatos;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula "

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para a lavratura do auto de infração ou a incompetência do autuante são causas suficientes para invalidar o Auto de Infração e, conseqüentemente, o lançamento nele consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, **descabe a alegação de nulidade da autuação distinta para o PIS e para a COFINS.**

Quanto à argumentação de que "Os autos de infração foram lavrados com base em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, porque já extinto pelo decurso de seu prazo de validade", cabe observar que os números, as datas da emissão e as datas de ciência dos Mandados de Procedimentos Fiscais questionados na impugnação não correspondem aos MPFs juntado nos autos. Porém, o importante é que o MPF é instrumento de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo disciplinado pela Portaria SRF 1.265/99, alterada pelas Portarias SRF 1.614, de 30/11/2000; 407, de 17/04/2001 e 1.020, de 31/08/2001, sendo o assunto atualmente regido pela Portaria SRF 6.087/98, de 21/11/2005.

O referido mandado consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Sendo o MPF um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não têm o condão de invalidar Auto de Infração regularmente efetuado, ainda que decorrente do respectivo procedimento fiscal.

Cabe ressaltar que a necessidade de cientificar o contribuinte da existência do instrumento prende-se tão somente a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização.

Contudo, tratando-se os eventuais vícios relativos ao uso do MPF de meras irregularidades formais, sabe-se que estas, quando supérveis, não podem elidir a atividade regrada e obrigatória do lançamento de ofício. Nesse sentido, é importante reproduzir o artigo 55 da Lei 9.784/99:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Concluiu-se, portanto, em 12/01/2011 por RANIEL PEREIRUCCI FIGUEIRI, 20/01/2011 por CARLOS HENRIQUE MARTI

US DE LIT. 21/03/2011 por ALEXANDRE KEPEL

Assentou-se o julgamento em 12.01.2011 por RANIEL PEREIRUCCI FIGUEIRI

Intimado em 21/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Repita-se que, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade dos atos processuais somente se materializa nos casos de incompetência do agente ou de decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa, situações não configuradas na peça atacada.

É imprescindível destacar que o regramento acerca do MPF não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. Constatada a irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a obrigatoriedade do lançamento emana do CTN, artigos 3º e 142, § único, abaixo, sob pena de responsabilidade funcional:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Ademais, o MPF determina textualmente, como verificação obrigatória, a "correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos cinco exercícios" (g.n.) Logo, encontrando qualquer irregularidade quanto aos valores dos tributos e contribuições declarados ou recolhidos pelo contribuinte, a autoridade fiscal tem o dever de ofício de proceder ao lançamento

Ainda no que diz respeito ao MPF, ressalte-se que tem se sedimentado no Conselho de Contribuintes, entendimento no mesmo sentido, isto é, sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o Auto de Infração. Citam-se as seguintes ementas extraídas do repertório daquele tribunal, a título meramente ilustrativo:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- MPF- A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal; b) atende ao princípio constitucional de cientificação e define o escopo da fiscalização; e c) reverência o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN." (Ac. 1ª CC nº 107-06820)

"NULIDADE- INOCORRÊNCIA- MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- O MPF constitui-se em elemento de controle da

Acórdão do Conselho de Contribuintes nº 12.911/2011 por ALEXANDRE DE MENDONÇA PEREIRA

Acórdão do Conselho de Contribuintes nº 12.911/2011 por RANGEL PEREIRA FORINI

Procedimento nº 21.402/2011 por Alienação da Fazenda

administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.” (Ac. 1º CC nº 108-07079)

“MPF- O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.” (Ac. Nº 106-12941)

“PRELIMINAR – NULIDADE- MPF- É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.” (Ac. nº 106-12941)

Amparado no quanto disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como nas normas processuais vigentes, declaro, de ofício, a decadência do período de janeiro de 1998 a novembro de 1998, fato esse que implica na extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em tal período.

A DRJ de São Paulo afastou essa preliminar ancorada no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 que definia o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos relativos a tributos destinados à Seguridade Social.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, essa decisão não poderá prosperar em razão do efetivo transcurso do prazo decadencial relativamente ao referido fato gerador.

De início, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais, dispositivo esse que serviu de base para o afastamento da preliminar de decadência alegada pelo contribuinte em sede de impugnação

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008)

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual

entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de simula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Consoante tal entendimento, a Lei Complementar n.º 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art 13 Ficam revogados

1 - a partir da data de publicação desta Lei Complementar: a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, diante do fato de se tratar a contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN e tendo em vista que houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, conforme se depreende do contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 17), deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Portanto, considerando que o auto de infração foi lavrado em 12/12/2003 e cientificado ao contribuinte em 18/12/2003, aplicando-se a regra da homologação tácita, tem-se que a parcela do crédito tributário lançado em janeiro de 1998 até novembro de 1998 já se encontravam extinta naquela data, com base no dispositivo acima reproduzido.

Quanto selic nada há que se falar pois esta matéria já está sumulada neste Conselho, através da súmula 04 do CARF.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração pela decadência no período compreendido entre janeiro e novembro de 1998.

Revisado e atualizado em 17/01/2011 por RANGEL PHILIPPO FIORINI 20/01/2011 por CARLOS HENRIQUE MARETTI

USCIB 492, 2012, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1

Amato, J. H. et al. 1991-2001 for RAMSES - ABELLO FIORINI

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

Processo nº 19515.004568/2003-89
Resolução nº 3803-000.061

S3-IE03
Fl. 400

Voto vencedor

Conselheiro Redator Designado - Rangel Perucci Fiorin

Considerando que o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e atende as condições de admissibilidade, foi conhecido e determinado converter o julgamento em diligência, pelos motivos a seguir expostos:

Litiga-se o ato de lançamento, lavrado em virtude de apuração de débitos tributários, com a aplicação de multa proporcional e juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo o total de R\$ 77.675,46 (setenta e sete mil, seiscientos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente ao PIS e o total de R\$239.002,16 (duzentos e trinta e nove mil, dois reais e dezesseis centavos) referente à COFINS, sendo dada ciência ao contribuinte em 18/12/2003.

Por tanto, a controvérsia levada a análise deste Conselho (CARF) cinge-se no não recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores de 01/98 a 12/98 e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores de 01/98 a 12/98.

Cabe ressaltar que os conselheiros entenderam não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve oportunidade de apresentar todas as argumentações fáticas e exposições jurídicas.

Com relação à argumentação de que as autuações estão viciadas na parte formal, porque a autoridade fiscal não cumpriu as determinações constantes do art. 9º, §1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, verifica-se que hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59 São nulos

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa "

Assim, considera-se inválidos os atos e termos lavrados e os despachos/decisões proferidos por autoridade incompetente, o que não é o caso.

Ademais, a autoridade fazendária tem o dever de investigar as atividades dos particulares que guardam relação com a legislação tributária e, por sua vez, os contribuintes devem colaborar e suportar as averiguações fazendárias.

No que se diz a decadência tributária, objeto da resolução, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

Sua decisão, legitimada em 12/01/2011 por RANGEL PERUCCI FIORIN, 20/01/2011 por CARLOS HENRIQUE MARTI.

HS DC LEM 21/02/2011 por ALEXANDRE KRECI.

A decisão foi publicada em 12/01/2011 por RANGEL PERUCCI FIORIN.

Concluído em 21/02/2011 pela Autoridade da Fazenda.

Ainda assim, a Constituição Federal em seu art. 103-A e respectivos parágrafos, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006) - Grifei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso "

Desta forma, para apuração do perecimento do direito de exigir o crédito tributário, necessário se faz constatar a existência de pagamento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores de 01/98 a 12/98 e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores de 01/98 a 12/98, a fim que se possa configurar a determinação contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para Delegacia de origem, no sentido de apurar e constatar a realização de eventuais pagamentos pelo recorrente, nos termos da legislação tributária

(assinado digitalmente)

Rangel Penrucci Fiorin